



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 471, DE 2019

Sustar a Portaria do Ministério da Economia nº 309, de 24 de junho de 2019.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Major Olímpio (PSL/SP), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

DOCUMENTOS:

- Legislação citada



Página da matéria



471

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

- A homissas de
constitucional, justica
e cidadanis.
Em 9/7/2019.

Sustar a Portaria do Ministério da Economia nº 309, de 24 de junho de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a Portaria do Ministério da Economia nº 309, de 24 de junho de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar a Portaria do Ministério da Economia nº 309, de 24 de junho de 2019, que estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

O inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. A Portaria nº 309 exorbita seu poder regulamentar ao revogar as Resoluções da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 66 de 14 de agosto de 2014 e nº 103, de 17 de dezembro de 2018.

A Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, estabeleceu a nova organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Em seu art. 32, XXXIII, a lei diz que a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX integra a estrutura básica do Ministério da Economia. Por sua vez, o Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com nova redação dada pelo Decreto nº 8.807, de 2016, regulamenta o funcionamento da CAMEX.

Received em 09/07/2019
Hora: 13:36

D
Páginas 2 de 5

Parte integrante do Avulso do PDL nº 471 de 2019.

b047044c618fd3b3b80d3e907c219f90cc3d4519

Página: 1/3 09/07/2019 12:35:04

SF/19801.43569-52



SF/19801.43569-52

A CAMEX é um colegiado, representado por oito Ministros de Estado, com objetivo de formular, implementar e coordenar as políticas relativas ao comércio exterior de bens e serviços. Presidida pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, suas deliberações são implementadas por Resoluções após processo de votação para legitimar as decisões do colegiado.

A Portaria nº 309 exorbita seu poder regulamentar quando revoga as Resoluções da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 66 de 14 de agosto de 2014 e nº 103, de 17 de dezembro de 2018. O Ministro da Economia não tem competência legal para revogar unilateralmente proposições aprovadas pela CAMEX.

No mérito, o grande problema da medida são os critérios que adota para determinar que dado produto estrangeiro não possui equivalente nacional. Em seu art. 13, a portaria define os seguintes critérios, não cumulativos, para que o bem importado possa receber a referida redução tarifária:

- Desempenho ou produtividade, ao menos, 5% superior ao equivalente nacional; ou
- Prazo de entrega, ao menos, 5% inferior ao do equivalente nacional; ou
- Preço, ao menos, 5% inferior ao equivalente nacional.

As principais críticas são que os mercados asiáticos, sobretudo o Chinês, trabalham com mão de obra precária e barata. Além disso, subsidiam a produção industrial com energia abaixo do custo de geração, bem como provêm linhas de financiamento subsidiadas para a montagem de parques industriais modernos e de baixo custo. Logo, é inviável aos produtos nacionais competirem em preço.

Indo além, boa parte dos insumos usados no Brasil, sobretudo na montagem de bens de capital, são importados, mas não se qualificam para a redução tarifária da portaria. Assim, fica impraticável à indústria nacional concorrer com o produto importado, único beneficiário da medida, em preço ou mesmo em prazo de entrega.

E mais: mesmo que os custos de mão de obra, energia e parque fossem equivalentes (não o são por larga margem), ainda assim seria impossível competir



com os produtos estrangeiros, pois os insumos da indústria nacional sequem onerados pelo imposto de importação e não são alcançados pela Portaria nº 309.

Confiamos que esta proposição serve aos interesses nacionais da sociedade, motivo pelo qual a submetemos à consideração dos demais Senadores.

Tom Paul Pratto
Sala das Sessões,
Senador JOSÉ SERRA
PSDB-SP
José Rezende
Quintino Aziz Pinto
Major Olímpio
Pereira Carvalho
Ruy Carreiro
Tom Almeida
Ciro Gomes

SF/19801.43569-52

Página: 3/3 09/07/2019 12:35:04

b047044c618fd3b3b80d3e907c219f90cc3d4519



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
- Decreto nº 4.732, de 10 de Junho de 2003 - DEC-4732-2003-06-10 - 4732/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2003;4732>
- Decreto nº 8.807 de 12/07/2016 - DEC-8807-2016-07-12 - 8807/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8807>
- Lei nº 13.844 de 18/06/2019 - LEI-13844-2019-06-18 - 13844/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13844>